

Regime de
urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 542/2020

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM 51/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, NÃO REEMBOLSÁVEL, COM O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

PROTOCOLO Nº: 4769/2020



00093874

PROJETO DE LEI

Nº 542/2020



Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, não reembolsável, com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a contratar concessão de colaboração financeira não reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 5.092.000,00 (cinco milhões e noventa e dois mil Reais), para aplicação de projeto educacional, voltado a tecnologia educacional, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação autorizada no caput deste artigo, serão aplicados na implementação do projeto Educação Conectada, chamada pública realizada pelo BNDES, pela qual foram selecionados os municípios de Campo Mourão e Guarapuava, no âmbito das Instituições Públicas de Ensino, das redes estadual e municipais.

Art. 2º A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED fará a execução dos recursos, provenientes da operação autorizada no art. 1º desta Lei, no âmbito de sua competência e, pelos municípios de Campo Mourão e Guarapuava, conforme edital de chamamento público do BNDES.

§ 1º Os recursos provenientes da concessão de colaboração financeira não reembolsável, do art. 1º desta Lei, deverão ser consignados, como receita, no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inciso IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º As propostas para adequação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, com a consignação da concessão de colaboração financeira do art. 1º desta Lei, serão apresentadas no prazo de sessenta dias, após a publicação do contrato firmado como BNDES.

Art. 3º Será celebrado Termo de Cooperação Técnica Financeira, entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED e o Poder Executivo Municipal de Campo Mourão e de Guarapuava, para o repasse dos recursos, conforme as deliberações do BNDES e em observância a legislação vigente.

Parágrafo único. Ao firmar o Termo de Cooperação referido no caput deste artigo, a municipalidade aceita os termos de utilização do recurso, regras e determinações impostas pelo BNDES e pela SEED, bem como as normativas concernentes a matéria.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED deverá executar e concluir o projeto, objeto da concessão de colaboração financeira não reembolsável,

autorizada nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do contrato com o BNDES.

Art. 5º O Poder Executivo poderá consignar dotações próprias nos Orçamentos Anuais e no Plano Plurianual do Estado, durante o prazo estabelecido para a consecução do projeto, embora os recursos da operação, autorizada nesta Lei, não possuam contrapartida do Estado.

Art. 6º Autoriza o Poder Executivo a firmar acordos, convênios e contratos necessários à implementação do projeto objeto da concessão de colaboração financeira não reembolsável.

Art. 7º Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais respectivos até o valor da operação prevista nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em até sessenta dias após a assinatura do contrato autorizado por esta Lei, cópia do contrato de concessão financeira, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **5116.566.13118NDES.contratacaooperacao.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 02/09/2020 09:36.

Inserido ao protocolo **16.566.131-1** por: **Carolina Puglia Freo** em: 01/09/2020 10:31.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
714dff80eb7bd9e94c6956ab03d75f0d.

PROCOLO: 16.566.131-1
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED
ASSUNTO: Projeto de Lei - Celebração de Contrato entre SEED e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES



1867

INFORMAÇÃO Nº 425/2020

O presente protocolo trata de solicitação por parte da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED para aprovação de Projeto de Lei, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar operação de crédito, não reembolsável e sem contrapartida do Estado, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de R\$ 5.092.000,00 (cinco milhões, noventa e dois mil reais), conforme minuta às fls. 09-11.

O órgão justifica (fls. 27-28) que tais valores serão utilizados no projeto Educação Conectada, visando desenvolver uma cultura de ensino e aprendizagem colaborativa, criativa e de inovação, priorizando tecnologias que oportunizem o protagonismo dos sujeitos da educação pública dos municípios de Campo Mourão e Guarapuava, e que o mesmo está alinhado as estratégias e metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação, a Base Nacional Comum Curricular, ao Referencial Curricular do Paraná, as Diretrizes Curriculares Estaduais e demais legislações correlatas. A exposição de Motivos (fls. 25-26) corrobora com a justificativa:

"A pactuação, entre o Estado e os Municípios, será realizada por meio de Termo de Convênio, entre as municipalidades e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, nos termos estabelecidos pelo BNDES e, legislação vigente. Cabe ressaltar que a contratação, em tela, não trará qualquer ônus ao Estado, vez que o BNDES não exige contrapartida do Paraná e o recurso não será reembolsável."
(grifo nosso)

A SEED anexou Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 19), atestando que o Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável, no montante de R\$ 5.092.000,00 (cinco milhões, noventa e dois mil reais) não ocasionará necessidade de contrapartida com recursos do Estado com recursos próprios. Além disso, atesta que o referido contrato tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019) e com o Plano Plurianual (Lei nº 20.077, de 18 de dezembro de 2019).

Posteriormente, o protocolo foi encaminhado à Procuradoria Consultiva Junto à Governadoria – PCG/PGE, a qual constatou por meio do Despacho nº 246/2020 – PCG/PGE, a ausência de análise jurídica exigida no inciso III do § 2º do art. 2º do Decreto nº 11.888/2014, na interpretação da PGE, também seria pertinente análise e manifestação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, justificando tal encaminhamento a esta pasta.

É o relatório.

Diante do apresentado pela SEED, entende-se que a Minuta de Anteprojeto de Lei aqui proposta não acarretará em acréscimo de despesas, de forma que não será necessária a suplementação ou comprometimento de recursos do Tesouro do Estado. Dessa forma, para fins de subsidiar a deliberação do Secretário de Estado da Fazenda, esta Diretoria de Orçamento informa que não apresenta objeção ao pleito.

Em atenção ao Despacho da Chefia de Gabinete nº 773/220 (fl. 41), encaminhe-se à Diretoria do Tesouro Estadual – DTE para manifestação. Posteriormente, sugere-se devolução à SEED para inclusão de análise jurídica e encaminhamento à PGE.

É a informação.

Curitiba, 25 de junho de 2020.

ALFREDO LUIS DIAS FEITEN
AGENTE PROFISSIONAL - ECONOMISTA

De acordo.

Encaminhe-se à DTE/SEFA.

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE
DIRETORA DE ORÇAMENTO ESTADUAL/SEFA



PROTOCOLO Nº : 16.566.131-1
INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED
ASSUNTO : Projeto de Lei - Celebração de Contrato entre a SEED e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

DESPACHO Nº 317/2020 - SEFA/DG

- I. Trata-se de solicitação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED (fls. 09-11), para a aprovação de Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar “operação de crédito, não reembolsável e sem contrapartida do Estado, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES”, no montante de R\$ 5.092.000,00 (cinco milhões, noventa e dois mil reais).
- II. De acordo com a Informação nº 425/2020-SEFA/DOE (fls. 42-43), a Diretoria do Orçamento Estadual **não apresenta objeção ao pleito** e declara que a presente Minuta de Anteprojeto de Lei não acarretará em acréscimo de despesas, de forma que não será necessária a suplementação ou comprometimento de recursos do Tesouro do Estado.
- III. No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual, nos termos da Informação nº 229/202-SEFA/DTE (fls. 44-45), **não se opõe ao pleito**, tendo em vista que a mesma não importará em acréscimo de despesas, não havendo impacto orçamentário/financeiro que onere o Tesouro Estadual. Com relação ao ajuste da redação legislativa com o termo “operação de crédito”, modificando-o para “Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não Reembolsável”, a Diretoria do Tesouro Estadual sugere o envio à Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação sobre a matéria.
- IV. Diante do exposto, encaminhe-se ao **GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, para deliberação, com sugestão de encaminhamento à PGE para parecer jurídico.

É o despacho.

Curitiba, 02 de julho de 2020.

EDUARDO M. L. R. DE CASTRO
Diretor-Geral SEFA

AVES

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências.

Em, 14/09/2020

Presidente

GOVERNO
DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 51/2020



Curitiba, 1º de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito não reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A proposta de contratação tem como objetivo atender o Programa Educação Conectada - Implementação e Uso de Tecnologias Digitais na Educação, que pretende desenvolver uma cultura de ensino e aprendizagem colaborativa, criativa e de inovação, priorizando tecnologias que oportunizem o protagonismo dos sujeitos da educação pública, nos municípios de Campo Mourão e de Guarapuava.

Importante frisar que este projeto está alinhado às estratégias e metas dos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, à Base Nacional Comum Curricular, ao Referencial Curricular do Paraná, às Diretrizes Curriculares Estaduais e demais legislações correlatas.

Destarte, os diversos programas implementados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED na consecução de ações voltadas à cultura digital, inovação e uso de tecnologias e a captação de recursos do BNDES, nos moldes da chamada pública, possibilitará a execução de importante proposta, nos municípios de Campo Mourão e de Guarapuava, beneficiando alunos das redes estadual e municipais.

A proposta do BNDES de Regime de Colaboração entre o Estado e os Municípios selecionados vem ao encontro da política pública estadual para a educação, pois independente da rede a qual o estudante pertença, a melhoria da qualidade de ensino

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.566.131-1

4769/20-DAP

impacta positivamente a educação do Paraná, como um todo. A pactuação, entre o Estado e os Municípios, será realizada por meio de Termo de Convênio, no formato estabelecido pelo BNDES e legislação vigente.

Cabe ressaltar que a contratação em tela não trará qualquer ônus ao Estado, vez que o BNDES não exige contrapartida do Paraná e o recurso não será reembolsável.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4769/2020 – DAP, em 14/9/2020, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 542/2020 - Mensagem nº 51/2020.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Curitiba, 14 de setembro de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.